

RESOLUÇÃO N.º 19 DE 15 DE DEZEMBRO DE 1999.

Regulamenta a inscrição dos dependentes dos servidores no Plano de Saúde mantido pela Justiça Federal da 2ª Região.

O DOUTOR ALBERTO NOGUEIRA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo n.º 969/09/99-PES; e

Considerando a necessidade de fixarem-se normas disciplinadoras para inscrição dos dependentes dos servidores no Plano de Saúde firmado entre este Tribunal e a Empresa de Saúde Contratada,

Considerando a inexistência no âmbito desta 2ª Região de critérios objetivos de aferição de dependência econômica para fins de inclusão de dependentes no Plano de Saúde,

R E S O L V E :

Art. 1º. Estabelecer, na forma do [nexo](#), os documentos necessários para a inclusão de dependentes no Plano de Saúde mantido pela Justiça Federal da 2ª Região.

Parágrafo único. Poderão ser considerados dependentes do servidor:

I - cônjuge;

II - companheiro(a), desde que comprovada a coabitação por pelo menos 02 (dois) anos consecutivos, dispensável no caso de existência de prole;

III - filhos de qualquer natureza e os enteados, solteiros, nas seguintes hipóteses:

a) até completar 21 (vinte e um) anos;

b) se estudante, até a data em que completar 24 (vinte e quatro) anos;

c) inválidos, maiores de 21 (vinte e um) anos.

IV - menor, sob guarda judicial ou tutela do servidor;

V - pai, mãe, padrasto e madrasta que dependam economicamente do servidor, desde que comprovada a dependência econômica, consoante o estabelecido no art. 2º;

VI - um beneficiário designado por servidor que não possua dependentes nos incisos III a V, desde que comprovada a dependência econômica, de acordo com o disposto no art. 2º, arcando com o ônus integral da mensalidade estabelecida para esse dependente;

VII - pai, mãe, padrasto e madrasta que não estejam incluídos no inciso V deste parágrafo, arcando com o ônus integral da mensalidade.

Art. 2º. Para fins desta Resolução, a caracterização da dependência econômica pressupõe:

I - indispensavelmente:

a) comprovação pelo beneficiário de renda mensal bruta, de qualquer natureza, não superior a 02 (dois) salários mínimos, e que não seja dependente de outra pessoa além do servidor;

b) constar o beneficiário como dependente do servidor na declaração anual do imposto de renda, ou ter sido incluído como dependente deste para fins de dedução de imposto de renda na fonte.

II - subsidiariamente, a apresentação de pelo menos 03 (três) dos seguintes documentos:

a) prova de residência em comum com o servidor;

- b) declaração do servidor, sob as penas da lei, informando que o beneficiário é seu dependente econômico, não recebendo ajuda de qualquer outro parente;
- c) comprovação, por parte do servidor, de despesas realizadas para custear necessidades do dependente;
- d) comprovante de conta conjunta em instituição bancária;
- e) registro em associação de qualquer natureza onde conste o interessado como dependente do servidor;
- f) ficha de tratamento em instituição de assistência médica da qual conste o servidor como responsável;
- g) escritura de compra e venda de imóvel pelo servidor em nome do beneficiário;
- h) cópia da carteira de trabalho do beneficiário;
- i) qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar.

Parágrafo único. Caso a documentação apresentada pelo servidor não seja suficiente para a caracterização da dependência econômica alegada, o pedido será encaminhado à Assistente Social para averiguar, por métodos próprios, a existência da submissão econômica mencionada.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

CUMPRA-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.

ALBERTO NOGUEIRA
Presidente

Publicado no Diário da Justiça - Seção 2
nº 243, de 21/12/1999, páginas 56 e 57.

[ANEXO](#)
[\(Art. 1º da Resolução nº 19, de 15 de dezembro de 1999\)](#)